



(<https://www.facebook.com/mpcpaoficial/>)



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

[\(/index\)](#)

Notícia

Corregedoria-Geral do MPC-PA recomenda que a prática de atos ilícitos com o uso de recursos públicos destinados à sociedade sejam julgados como Ação Civil Pública Indenizatória por danos morais à coletividade - 26/07/2017

A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA) expediu, neste mês de julho, a Recomendação nº 01/2017, sem caráter vinculativo, aos membros do órgão ministerial, para que, no ato da análise dos processos submetidos a eles, quando for constatada a prática de atos ilícitos e/ou que caracterizem improbidade administrativa por parte dos gestores públicos, na execução de objetos conveniados, requeiram ao Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) em seus pareceres, dentre outras medidas, o ajuizamento de Ação Civil Pública Indenizatória por danos morais à coletividade.

O corregedor-geral do MPC-PA Antonio Figueiras Cavalcante explica que o objeto do documento considera diversos itens que justificam a medida recomendada, como a frustração da expectativa da população quando o objeto social do convênio não é atingido, em especial as comunidades mais carentes que, na maioria das vezes, são as mais prejudicadas pela má gestão pública.

“Em decorrência dos recorrentes desvios, da má utilização de recursos públicos e de falta ou equivocado planejamento de ações, que terminam por resultar na ausência ou ineficácia dos objetos sociais perseguidos por meio do instituto do convênio, em especial quando envolve obras e/ou aquisição de bens/produtos em prol da população que deveria ser beneficiada, gera-se um indubitável dano imaterial, caracterizado pela perda ou chance de melhoria da ordem social, que merece sim a atenção dos órgãos de controle e fiscalização ao tal expectativa malograda”, afirmou.

Conforme consta no documento, a recomendação considera ainda o número expressivo de convênios julgados irregulares com ausência de repasses de verbas públicas conveniadas, bem como a glosa de verbas públicas repassadas que não são devidamente aplicadas, “ocasionando graves prejuízos à população em geral, demonstrando total descuido com o erário e a falta de compromisso com a sociedade”.

Em relação ao mérito jurisdicional do objeto da recomendação, o corregedor ratifica que a jurisprudência pátria admite a possibilidade de condenação por dano moral decorrente de ato de improbidade administrativa.

“Quando houver frustração dos anseios de uma coletividade, gerada pela perda de uma oportunidade de realização e efetivação dos interesses públicos prometidos, seja por ausência de repasse de verbas; desvio de recursos; mal planejamento das ações implementadas para a sua obtenção ou pelo não alcance de sua finalidade, não resta dúvida quanto a configuração do dano moral coletivo, concluiu o corregedor-geral do MPC-PA.

26/07/2017

MPC - Ministério Público de Contas do Estado Pará

Recomendação nº 01/2017 (<http://www.mpc.pa.gov.br/arquivos/corregedoria/recomendacao-01-2017.pdf>)

Serviço

Ascom/MPC-PA

Rosana Magno

Tel: (91) 3321-0146

E-mail: ascom@mpc.pa.gov.br

Compartilhe



[← Voltar para página inicial \(/index\)](#)

[Mais notícias → \(/noticia\)](#)

Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145

E-mail: mpc.pa@mpc.pa.gov.br (<mailto:mpc.pa@mpc.pa.gov.br>)

Tel/Fax (Telefone e Fax): (91)3241-6555

© 2015 Ministério Público de Contas
Assessoria de Informática

ANEXO

15

*Informativo nº 01/2017-CGC/MPC-
PA*

INFORMATIVO Nº 01/2017 – CGC/MPC-PA.

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no item IV do art. 9º-C da Lei Complementar nº 09, de 27/01/92, republicada em 24/02/17 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106, de 21/07/2016, vem atualizar as INFORMAÇÕES relativas ao cenário das contratações temporárias neste Estado, já objeto de Informativo anterior de nº 01/2016-CGC/MPC-PA, datado de 28/09/2016 e publicado no site deste Órgão em 07/10/2016.

CONSIDERANDO o contínuo aumento do número de contratações de servidores temporários tramitando neste Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os dados do relatório estatístico divulgado através do Informativo nº 01/2016 desta Corregedoria Geral de Contas;

CONSIDERANDO a recente disseminação de Processos Seletivos Simplificados (PSS) em diversos órgãos da administração pública estadual para admissão de servidores temporários no Estado do Pará;



1

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a constatação de que os referidos processos seletivos somente propagarão ainda mais o número de servidores temporários no exercício de funções finalísticas dos órgãos estaduais;

CONSIDERANDO que permanecem desatendidas as obrigações assumidas através dos Termos de Ajuste de Conduta - TAC celebrados entre os Órgãos Estaduais contratantes e o Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que é dever do MPC/PA promover o cumprimento e a guarda da Constituição e das leis vigentes, fiscalizando sua execução e requerendo providências do interesse da Justiça, da Administração e do Erário Público;

CONSIDERANDO ser atribuição desta Corregedoria-Geral de Contas, a prestação de informações necessárias ao desempenho de suas atribuições junto aos demais órgãos da Administração Superior deste *Parquet*;

RESOLVE, na melhor forma de direito:

I – Editar o presente **INFORMATIVO**, nos termos do Relatório abaixo e anexos ora inclusos, cuja finalidade é atualizar os Membros deste MPC/PA acerca da evolução dos dados estatísticos relativos aos processos de registro de admissão de pessoal temporários em nosso Estado e externar a preocupação em que o cenário atual ganhe disfarçada sustentação legal através dos Processos Seletivos Simplificados (PSS) que já vem sendo realizados por grande parte das repartições estaduais.



CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

INFORMATIVO Nº 01/2017

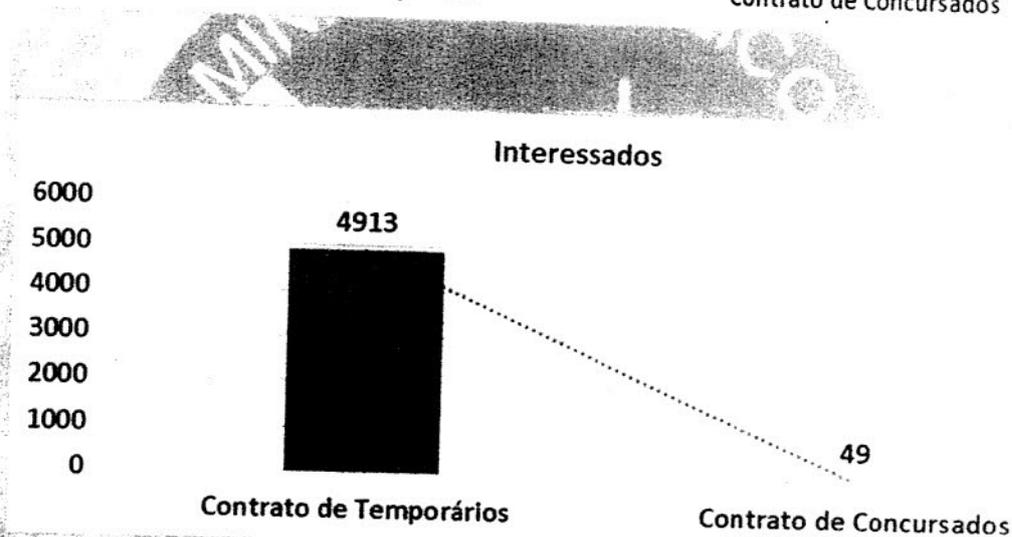
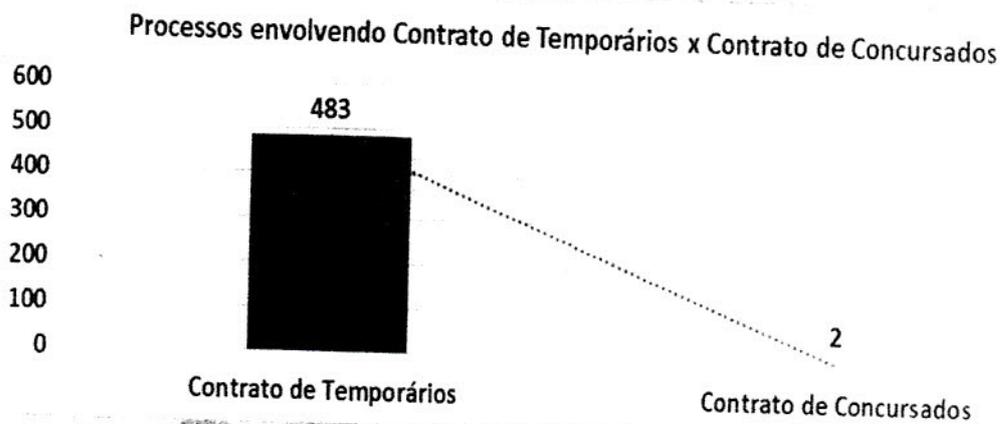
Como já divulgado anteriormente, o Informativo nº 01/2016 prestou-se a levantar dados relativos aos processos de registro de admissão de pessoal temporário tramitados neste *Parquet* no período de Janeiro a Agosto/2016, de modo que a atualização de tais informações até Dezembro do mesmo ano tornou-se uma necessidade a ser considerada, daí redundando o propósito desta iniciativa complementar.

Assim é que, procedendo-se a atualização do levantamento estatístico anteriormente apresentado por este *Parquet*, constatou-se que, durante todo o ano de 2016, tramitou neste Órgão Ministerial um total de 485 processos (100%) envolvendo ingresso de pessoal, dos quais 483 (99,59%) versaram sobre admissão de temporários e somente 2 processos (0,41%) cuidaram de acesso pela via de concurso público.

Verificou-se, ainda, que os 483 processos envolvendo contratações precárias, compreenderam admissão significativa e relevante de 4.913 servidores temporários, ao passo que os dois únicos processos relativos ao ingresso de pessoal através de concurso público abrangeram somente 49 concursados:

				Interessados	%
Contrato de temporários	483	99,59%		4913	99,01%
Contrato de concursados	2	0,41%		49	0,99%
Total de processos	485	100%		4962	100%

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS



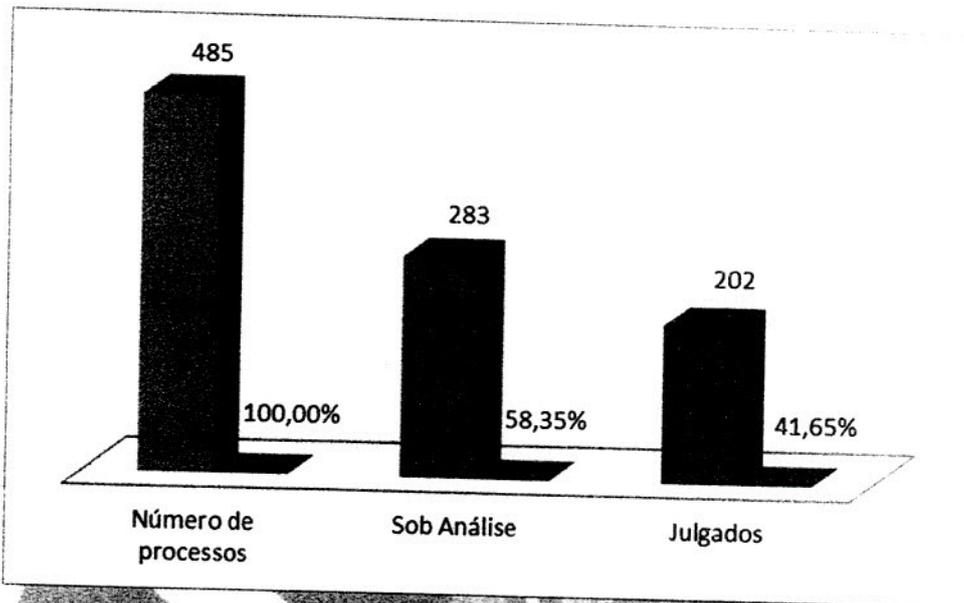
Tais dados foram levantados com base nas informações detidas pela Secretaria deste Órgão e pelo sistema de gerenciamento de processos adotado pelo TCE/PA (SIGGED).

Com base nesses elementos foi possível se aferir, também, que, do total dos 485 processos (100%) de admissão de pessoal tramitados neste *Parquet*, 202 processos (41,65%) já foram a julgamento por parte da Corte de Contas Estadual:

Número de processos	485	100,00%
Sob Análise	283	58,35%
Julgados	202	41,65%

[Handwritten signature]
 4

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS



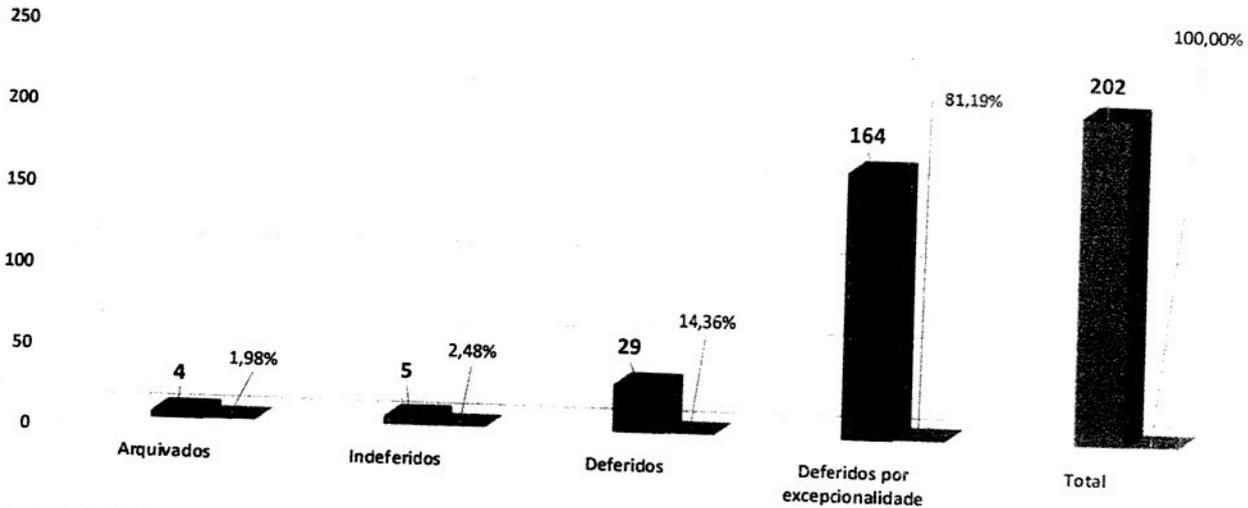
Desses 202 (100%) processos já julgados, significativos 164 processos (81,19%) mereceram o registro do ato por excepcionalidade e 29 processos (14,36%) tiveram o registro deferido sem quaisquer ressalvas:

	Quantidade	%
Arquivados	4	1,98%
Indeferidos	5	2,48%
Deferidos	29	14,36%
Deferidos por excepcionalidade	164	81,19%
Total	202	100,00%

[Handwritten signature]
5

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

Processos de Admissão de pessoal julgados pelo TCE em 2016



Esse cenário somente confirma a continuidade da inversão da ordem jurídica em nosso Estado no que diz respeito ao sucessivo preenchimento de cargos efetivos por temporários num verdadeiro ciclo vicioso à margem da lei, sob o distorcido fundamento de "necessidade temporária e excepcional interesse público" consubstanciada na "falta ou insuficiência de pessoal para execução de serviços essenciais", conforme vêm sendo justificadas as contratações temporárias, na grande maioria das vezes, pela quase totalidade dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional deste Estado.

Registre-se, aliás, que referida hipótese de exceção, consistente na "falta ou insuficiência de pessoal para execução de serviços essenciais", conforme descrita no Parágrafo Único do art. 1º da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991, já é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.673, protocolizada em 14/03/2017, pela Procuradoria-Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal, exatamente por conter preceito genérico e excessivamente abrangente, contrariando, assim, o art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 88, que exige concurso público para provimento de


6

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

cargos e empregos públicos, não conferindo ao legislador ordinário ampla liberdade para enumerar os casos suscetíveis de contratação temporária.

Esse grave desvirtuamento tem sido ainda mais encorajado com o advento do novel Decreto de nº 1.627/2016, editado pelo Governo do Estado e publicado no DOE/PA de 19/10/2016, que, com suposto amparo no art. 36 da Constituição Estadual de 1989, disciplinou o processo seletivo simplificado na contratação de temporários, como se tal providência pudesse outorgar alguma chancela ao ato.

Não obstante a edição do aludido Decreto atender a uma das necessidades recorrentemente externadas por essa Corte de Controle em vários processos de admissão de pessoal, exatamente em prestígio ao próprio Princípio da Impessoalidade que deve nortear os atos administrativos no âmbito deste Estado, o mesmo não se presta, nem de longe, a conferir legalidade às intermináveis contratações temporárias.

Primeiramente porque evidente a sua inconstitucionalidade formal, pois, segundo nosso entendimento, não foi observada a espécie normativa adequada para o caso, já que produzido sem a observância do processo legislativo próprio, violando, assim, os Princípios da Reserva Legal, bem como o da Separação dos Poderes.

Some-se a isso o fato de que a recente edição do Decreto nº 1.627/2016 constitui mais uma tentativa dos gestores públicos em contornar a necessidade de se fazer concurso público nos termos do que é exigido constitucionalmente, exibindo-se como mais um mecanismo para dar perpetuidade às contratações temporárias, desta vez oriundas de prévia realização de processo simplificado, como se tal seleção tivesse o condão de satisfazer a regra geral do ingresso de servidores pela via do concurso público.



CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

O mecanismo torna-se ainda mais sem sentido quando se verifica que as formalidades e custos despendidos para sua realização, - alguns inclusive demandando contratação de empresas especializadas na seleção de pessoal, precedidas de procedimentos licitatórios, - são semelhantes aos exigidos para a realização de um concurso público nos termos da lei.

E a gravidade do problema exibe-se maior na medida em que já se visualiza a realização de processos seletivos com a equivocada denominação de concurso público e expressa menção de admissão de servidores efetivos, o que, no futuro, certamente favorecerá os contratados a pretensão de pleitearem direitos próprios daqueles.

Isso porque, observa-se um crescimento vertiginoso dos Processos Seletivos Simplificados (PSS) em detrimento da instituição do Concurso Público.

Referido Decreto vem surtindo múltiplos e adversos efeitos, na medida em que, mediante simples acompanhamento diário das publicações constantes dos veículos de comunicação oficiais, já se percebe uma clara disseminação de processos seletivos simplificados não só no âmbito estadual, como também municipal, os quais vêm sendo realizados em cadeia por quase todos os Órgãos deste Estado e dos Municípios que o compreende, em demonstração cabal do desvirtuamento da regra constitucional de contratação por meio de concurso público.

Através dos dados coletados, verificou-se que, até a presente data, já foram realizados no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Pará, pelo menos 32 (trinta e dois) Processos Seletivos Simplificados (PSS) com a oferta de 2.598 (duas mil, quinhentas e noventa e oito) vagas, em diversos cargos e funções, inclusive em atividades finalísticas daquelas instituições.

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

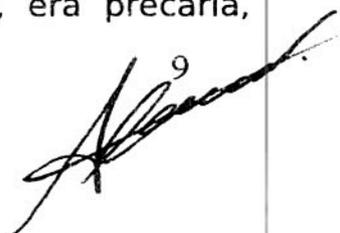
Também com base nas informações coletadas, verificou-se que foram realizados em 10 (dez) Prefeituras Municipais do Estado do Pará 12 (doze) Processos Seletivos Simplificados, ofertando 217 (duzentas e dezessete) vagas em vários cargos e funções, além de outros processos cuja quantidade de vagas a serem preenchidas não foi informada.

Estes levantamentos foram produzidos tendo como base os dados disponibilizados no Diário Oficial do Estado do Pará - DOE/PA, bem como mediante informações contidas - quando disponibilizadas - em sítios na internet dos respectivos entes da Administração Pública Estadual e Prefeituras Municipais do Estado do Pará.

A repercussão gerada pelo mencionado Decreto Estadual apresenta-se ainda mais preocupante, diante da possibilidade de se pretender conferir futura efetividade a esses servidores temporários atualmente arrematados por meio desses processos seletivos.

A adoção da seleção simplificada, além de constituir mais um veículo para a perpetuação das contratações temporárias, satisfazendo apenas a questão da impessoalidade, termina por favorecer a prática de outras irregularidades, ainda mais gravosas, por parte de alguns gestores públicos, que estão se aproveitando desse subterfúgio para atribuírem ao processo seletivo mais que singelo, de natureza franciscana, o rótulo de "concurso público", além de admitirem expressamente a condição de servidores "efetivos" aos temporários recrutados.

Da forma como os processos seletivos vêm sendo realizados, - na grande maioria, compostos apenas de entrevista pessoal e entrega de currículo, não comprovando qualquer habilitação para o exercício do cargo a ser preenchido, - a contratação temporária, que, até então, era precária,

 9

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

inevitavelmente passará a ter ilegal e indesejada natureza permanente e estável, extirpando definitivamente o correto meio de provimento a cargo ou emprego público.

Como dito, essa lamentável conduta já é uma realidade, como facilmente se extrai, por exemplo, do Processo Seletivo Simplificado realizado, em 19/06/2016, pela Prefeitura Municipal de Medicilândia/PA, através do Edital nº 01/2016 – PSPS/PM-MDA/PA, publicado no DOE/PA em 12/07/2016, para preenchimento de 23 (vinte e três) vagas para o cargo Agente Comunitário a serem lotados na Secretaria Municipal de Saúde. No caso citado, o titular daquela Municipalidade, ao homologar o resultado final da seleção por meio da edição do Decreto nº 064/2016, além de atribuir ao mero processo seletivo simplificado o rótulo de “concurso público”, conferiu aos temporários escolhidos a condição expressa de “servidores efetivos”:

"PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

DECRETO Nº 064/2016

HOMOLOGA RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

.....
.....

Art. 1º. Fica HOMOLOGADO o Resultado Final do Concurso Público, concernente ao Edital 001/2016-PSPS/PM-MDA/PA, para o preenchimento de vagas aos Cargos de ACS - Agentes Comunitários de Saúde, para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura do Município de Medicilândia/PA, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, à vista do relatório apresentado



CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

pela Comissão acompanhante do processo seletivo, consagrando-se como exatos e definitivos os resultados das listagens do Relatório de Conclusão e da lista final de classificação.” Grifos nossos.

Desta forma, patente está a total ilegalidade e desfiguração do precário Processo Seletivo Simplificado, demonstrando um caminho tortuoso e suscetível de disseminação de contratação de pessoal fora do rito legal e constitucional que é o concurso de provas ou de provas e títulos, e com efeitos ainda mais graves, qual seja, o absurdo e ilegal reconhecimento de ingresso de servidores em caráter efetivo, sem a devida realização de concurso público nos termos da lei vigente.

Diante da realidade apresentada, esta Corregedoria-Geral reforça a necessidade de uma atuação ministerial que clame pela realização de concurso público para investidura de pessoal em cargos permanentes, evitando-se a utilização do Processo Seletivo Simplificado (PSS) como instituto “legal” para tal finalidade.

Belém (PA), 21 de março de 2017.


ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE
Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

Procurador : Felipe Rosa Cruz

Atos de Admissão de Pessoal

	Janho	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2011/53.161-7		2013/52.908-1										
2013/52.842-0		2013/52.962-7										
2013/52.864-6												
2013/52.917-2												
2013/52.919-4												
2013/52.929-6												
2013/52.943-4												
2013/52.946-7												
2013/53.152-7												
2013/53.353-3												
2013/53.446-7												
2013/53.602-1												
2013/53.603-2												
2013/53.612-3												
2013/53.613-4												
2014/50.333-4												
2015/50.851-5												
19												

Contrato de Temporários	19	100,00%	320	100,00%
Contrato de Concursados	0	0,00%	0	0,00%
Total de processos	19	100%	320	100%

Definitivos	3	15,79%
Definitivos por excepcionalidade	15	78,95%
Indefinitivos	0	0,00%
Sob Análise	1	5,26%
Arquivado	0	0,00%
Total de processos	19	100,00%

Procurador : Silaine Vendramin

Atos de Admissão de Pessoal

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1	2013/52.763-2	2013/51.025-4	2013/53.620-3	2006/52.686-6	2013/53.526-6			2014/50.424-6	2012/51023-7	2013/51444-8	2016/50300-7	2016/50967-0
2	2013/52.813-6	2013/52.432-8	2015/50.623-6	2015/51.368-3	2015/50.309-0			2014/50.668-2	2016/50914-9	2014/50465-4	2016/50970-6	2016/51022-8
3	2013/52.815-8	2013/52.920-8	2015/50.648-4	2015/51.415-4	2015/51.223-9			2016/50.263-8	2016/50924-0	2014/50826-9	2016/51268-6	
4	2013/52.885-0	2013/53.462-7	2015/51.422-3	2016/50.260-5	2015/51.245-4			2016/50.565-8	2016/50938-6	2015/51755-0	2016/51272-2	
5	2013/53.608-7	2013/53.623-6	2015/51.490-4	2016/50.551-2	2015/51.397-8			2016/50.597-5	2016/50971-7	2016/50242-3		
6	2015/50.192-4	2013/53.630-5	2015/51.874-5	2016/50.594-2	2015/51.405-2			2016/50.885-0	2016/50991-0	2016/50273-0		
7	2015/50.652-0	2014/51.720-4	2016/50.071-2		2016/50.269-3			2016/51.026-1	2016/50997-6	2016/51145-7		
8		2015/50.650-9			2016/50.516-0				2016/50999-8			
9		2015/50.853-7			2016/50.669-4				2016/51008-0			
10												
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												

	Quantidade	Porcentagem
Contrato de Temporários	66	98,51%
Contrato de Concursados	1	1,49%
Total de processos	67	100,00%

	Quantidade	Porcentagem
Defeitos	5	7,46%
Defeitos por excepcionalidade	23	34,33%
Indeferidos	1	1,49%
Sob Análise	38	56,72%
Arquivado	0	0,00%
Total de processos	67	100,00%

Procurador :

Guilherme Sperry

Atos de Admissão de Pessoal

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1	2013/51.419-7	2013/50.015-9	2013/53.240-6		2014/50.129-2	2013/52.172-7	2014/50.125-9	2014/50.669-3	2014/51796-2	2012/51306-4	2016/50492-8	
2	2013/51.963-4	2013/52.744-0	2013/53.266-5		2015/51.675-0	2013/52.280-0	2014/51.164-9	2016/50.055-2	2016/50715-4	2014/50033-6	2016/51263-1	
3	2013/52.838-4	2013/52.800-1	2013/53.334-0		2016/50.302-9	2015/50.613-4	2016/50.667-2	2016/51.000-2	2016/50901-4	2015/51928-2		
4	2013/52.844-2	2013/52.821-6	2013/53.627-0		2016/50.453-1	2015/50.885-4		2016/51.024-0	2016/50912-7	2016/50247-8		
5	2013/52.856-6	2013/53.321-6	2013/53.644-0		2016/50.490-6	2015/51.410-0			2016/50964-8	2016/50338-0		
6	2013/53.313-6	2014/50.093-7	2015/50.350-0		2016/50.632-2	2015/51.413-2			2016/50974-0	2016/51144-6		
7	2013/53.315-8	2015/50.664-4	2015/50.526-6			2015/51.784-4			2016/50976-1	2016/51150-4		
8	2013/53.319-1		2016/50.267-1			2016/50.271-8			2016/51014-8	2016/51240-5		
9	2013/53.445-6		2016/50.268-2			2016/50.291-1			2016/51027-2			
10	2013/53.564-1					2016/50.548-7						
11	2013/53.605-4											
12	2013/53.611-2											
13	2013/53.615-6											
14	2013/53.638-2											
15	2015/50.629-1											
16												
17												
18												

	Quantidade	Porcentagem
Contrato Temporários	73	100,00%
Contrato de Concursados	0	0,00%
Total de processos	73	100%

	Quantidade	Porcentagem
Deferidos	9	12,33%
Deferidos por excepcionalidade	34	46,58%
Indeferidos	0	0,00%
Sub-Análise	27	36,99%
Arquivado	3	4,11%
Total de processos	73	100,00%

Procurador :

Patrick Bezerra

Atos de Admissão de Pessoal

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2012/50.097-0	2013/52.778-9	2013/51.151-9	2013/53.090-0	2015/50.521-1	2013/50.852-5	2012/50.475-5	2014/50.666-0	2016/50994-3	2016/51265-3	2016/50494-0	2016/51023-9
2012/51.552-5	2013/52.782-5	2013/51.896-0	2014/50.411-1	2015/51.372-0	2013/51.538-2	2013/51.986-0	2016/50.075-6			2016/50631-1	
2013/52.123-9	2013/53.071-7	2013/51.901-1	2015/50.765-8	2015/51.416-5	2014/51.106-0	2014/51.094-1	2016/50.645-7			2016/51010-4	
2013/52.851-1	2013/53.316-9	2013/53.057-9	2015/51.659-0	2016/50.261-6	2015/51.439-1	2016/50.668-3	2016/50.941-1			2016/51275-5	
2013/52.916-1	2013/53.448-9	2014/50.434-8	2015/51.672-8	2016/50.646-8	2016/50.210-6		2016/51.019-2				
2013/52.941-2	2013/53.606-5	2015/50.243-9	2016/50.069-8		2016/50.251-4						
2013/52.963-8	2015/50.616-7	2015/50.344-2	2016/50.262-7		2016/50.319-7						
2013/52.979-5		2015/50.882-1			2016/50.566-9						
2013/52.985-3		2016/50.330-2			2016/50.593-1						
2013/53.075-0					2016/50.671-9						
2013/53.151-6											
2013/53.154-9											
2013/53.308-9											
2013/53.346-4											
2013/53.626-9											
2014/50.123-7											

Contratos de Empregados	70	100,00%	668	100,00%
Contratos de Colaboradores	0	0,00%	0	0,00%
Total de processos	70	100%	668	100%

Pendentes	4	5,71%
Deferidos por falta de documentação	29	41,43%
Indeferidos	1	1,43%
Sob Análise	36	51,43%
Arquivado	0	0,00%
Total de Processos	70	100,00%

Procurador :

Stephenson Vicker

Atos de Admissão de Pessoal

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1		2010/52.165-1	2013/52.996-6	2014/50.672-9	2013/53.420-8	2015/51.247-6	2015/51.838-1	2014/50.664-9	2013/53061-5	2013/52296-7	2014/50663-8	
2			2013/53.565-2	2015/50.481-0	2015/51.403-0	2016/50.216-1		2016/50.103-4	2016/50449-5	2013/52694-6	2016/50969-2	
3			2014/50.555-5	2015/50.622-5	2016/50.278-4	2016/50.305-1		2016/50.645-7	2016/50911-6	2014/51166-0	2016/51267-5	
4			2014/50.670-7	2015/50.751-2	2016/50.643-5			2016/50.686-5	2016/50966-0	2015/50344-2	2016/51286-8	
5			2014/51.595-6	2015/51.482-4	2016/50.664-0			2016/50.942-2	2016/50977-2	2015/51887-0		
6			2015/50.519-7	2015/51.873-4				2016/50.984-1	2016/50982-0	2016/50255-8		
7			2015/50.524-4	2016/50.074-5					2016/50993-2	2016/50644-6		
8			2015/50.631-6	2016/50.416-7					2016/50997-6	2016/51151-5		
9			2016/50.256-9						2016/51031-9			
10												
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												

Contrato de Temporários	54	100,00%	494	100,00%
Contrato de Concursos	0	0,00%	0	0,00%
Total de processos	54	100%	494	100%

Destinos	Quantidade	%
Excedidos por excepcionalidade	14	25,93%
Inferiores	1	1,85%
Sob Análise	37	68,52%
Arquivado	0	0,00%
Total de processos	54	100,00%

Atos de Admissão de Pessoal

Deffa Barbosa Maia

Procurador :

Item	Processo	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1	2011/52.629-7	2013/53.099-8	2014/50.432-6	2013/53.460-5	2006/52.061-1	2014/50.673-0	2014/50.112-4	2010/52.275-5	2013/52.698-0	2016/50.629-7	2016/50.496-1
2	2012/50.229-4	2013/52.783-6	2014/50.409-7	2015/51.403-0	2014/50.173-6	2016/50.772-2	2015/50.567-4	2015/50.612-3	2014/50.012-1	2016/51.006-8	2016/51.018-1
3	2012/51.647-0	2013/52.949-0	2014/50.436-0	2015/51.427-8	2015/50.888-7	2016/50.773-3	2016/50.576-0	2016/50.285-3	2014/50.818-9	2016/51.142-4	
4	2013/51.895-9	2013/52.955-8	2014/50.438-1	2016/50.308-4	2015/51.194-0		2016/50.949-9	2016/50.640-2	2016/50.306-2	2016/51.299-2	
5	2013/51.979-1	2013/53.063-7	2014/50.650-3	2015/51.587-1	2015/51.326-4		2016/50.983-0	2016/50.925-1	2016/50.936-4		
6	2013/52.371-1	2015/50.058-0	2014/51.353-1	2016/50.027-9	2016/50.292-2		2016/51.002-4	2016/50.965-9	2016/51.013-7		
7	2013/52.863-5	2015/50.178-6	2015/50.840-2	2016/50.108-9	2016/50.665-0			2016/50.981-9	2016/51.146-8		
8	2013/52.871-5		2015/51.641-1		2016/50.513-7			2016/51.016-0	2016/51.251-8		
9	2013/52.940-1		2016/50.328-8		2016/50.567-0			2016/51.030-8			
10	2013/52.944-5										
11	2013/52.954-7										
12	2013/52.964-9										
13	2013/53.352-2										
14	2013/53.562-0										
15	2015/50.246-1										
16	2015/50.437-6										
17											
18											

Descrição	Quantidade	Porcentagem
Contratos em vigor	85	98,84%
Contratos de Conclusão	1	1,16%
Total dos processos	86	100%

Descrição	Quantidade	Porcentagem
Deferidos	4	4,65%
Deferidos por exceção de legalidade	20	23,26%
Indeferidos	1	1,16%
Sob Análise	61	70,93%
Arquivado	0	0,00%
Total de processos	86	100,00%

Procurador :

Stanley Botti

Atos de Admissão de Pessoal

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1	2013/52.436-1	2013/51.024-3	2013/53.406-0		2013/53.094-3	2013/51.850-7	2013/53.333-0	2014/50.448-3	2013/52.354-0	2013/51.692-0	2016/50.633-3	2016/51.032-0
2	2013/52.788-0	2013/52.966-0	2013/53.622-5-A		2015/51.182-6	2015/50.896-7	2014/50.674-0	2016/50.451-0	2015/50.566-3	2013/51.738-8	2016/50.992-1	
3	2013/52.881-7	2013/52.969-3	2014/50.048-2		2015/51.514-6	2015/51.323-1	2015/51.844-0	2016/50.591-0	2015/50.611-2	2014/51.110-6	2016/51.233-6	
4	2013/53.447-8	2014/50.138-3	2015/51.660-4		2016/50.574-9	2015/51.395-6		2016/50.935-3	2016/50.497-2	2016/50.288-6	2016/51.285-7	
5	2014/51.588-7	2014/50.452-0	2016/50.070-1		2016/50.716-5	2016/50.215-0		2016/50.940-0	2016/50.913-8	2016/50.569-1		
6		2015/50.352-2	2016/50.072-3			2016/50.270-7		2016/51.001-3	2016/50.923-0	2016/51.143-5		
7		2015/50.646-2	2016/50.266-0			2016/50.274-0			2016/50.973-9	2016/51.148-0		
8		2016/50.245-6	2016/50.297-7			2016/50.304-0			2016/50.975-0	2016/51.149-0		
9						2016/50.639-9			2016/51.028-3			
10						2016/50.662-8						
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												

Contrato de Temporária	67	100,00%	604	100,00%
Contrato de Concursos	0	0,00%	0	0,00%
Total de processos	67	100%	604	100%

Processos	1	1,49%	
Defeitos por excepcionalidade	19	28,36%	
Indeferidos	1	1,49%	
Sem Análise	45	67,16%	
Arquivado	1	1,49%	
Total de processos	67	100,00%	

ANEXO I

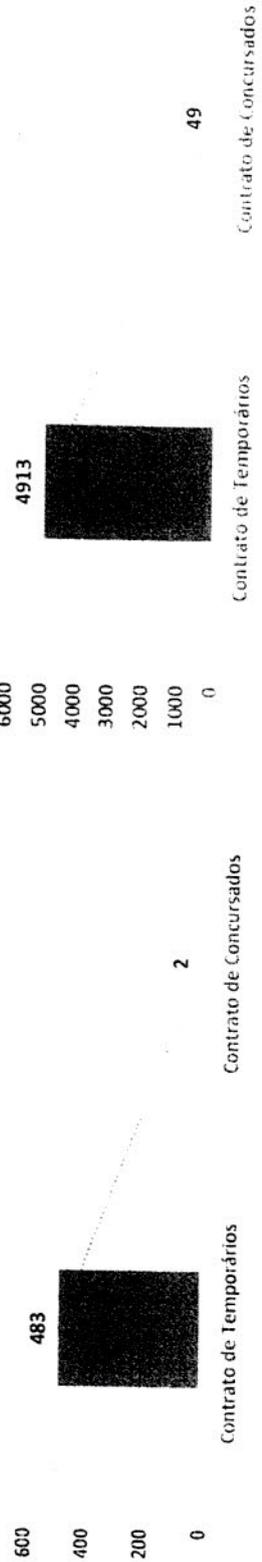
Processos concluídos " Ato de Admissão de Pessoal " - mês a mês - 2016

	17	15	16	16	16
Ato	2	7	7	7	7
de		9	9	9	9
Admissão	8	7	7	7	7
de		6	5	5	5
Pessoal	11	10	10	9	10
	3	3	4	3	3
	6	4	5	6	6
	8	9	1	9	9
	8	8	1	8	8
	4	2	4	4	4
	1	2	1	2	1

Processos concluídos - Ato de Admissão de Pessoal - Total - 2016

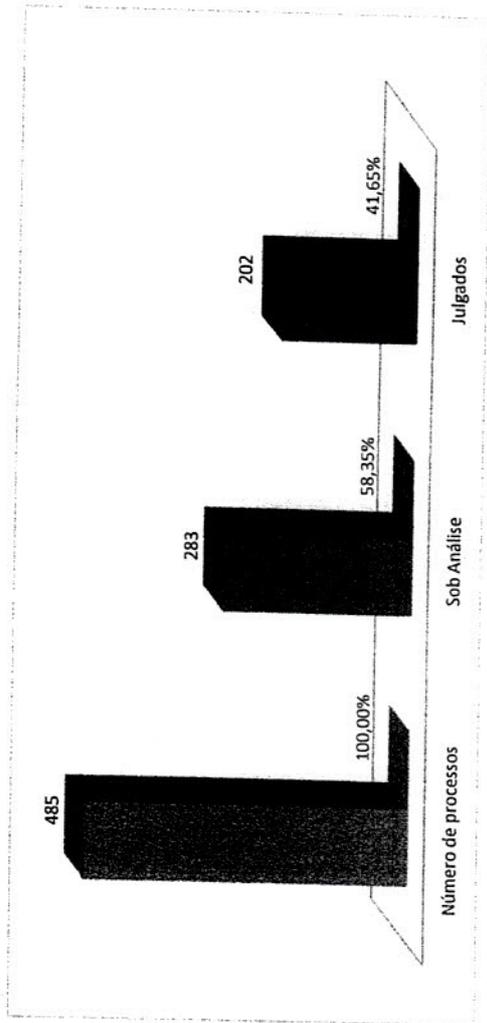
Contrato de Temporários	483	99,59%	4913	99,01%
Contrato de Concursados	2	0,41%	49	0,99%
Total de processos	485	100%	4962	100%

Processos envolvendo Contrato de Temporários x Contrato de Concursados



ANEXO II

	Quantidade	
Número de processos	485	100,00%
Sob Análise	283	58,35%
Julgados	202	41,65%

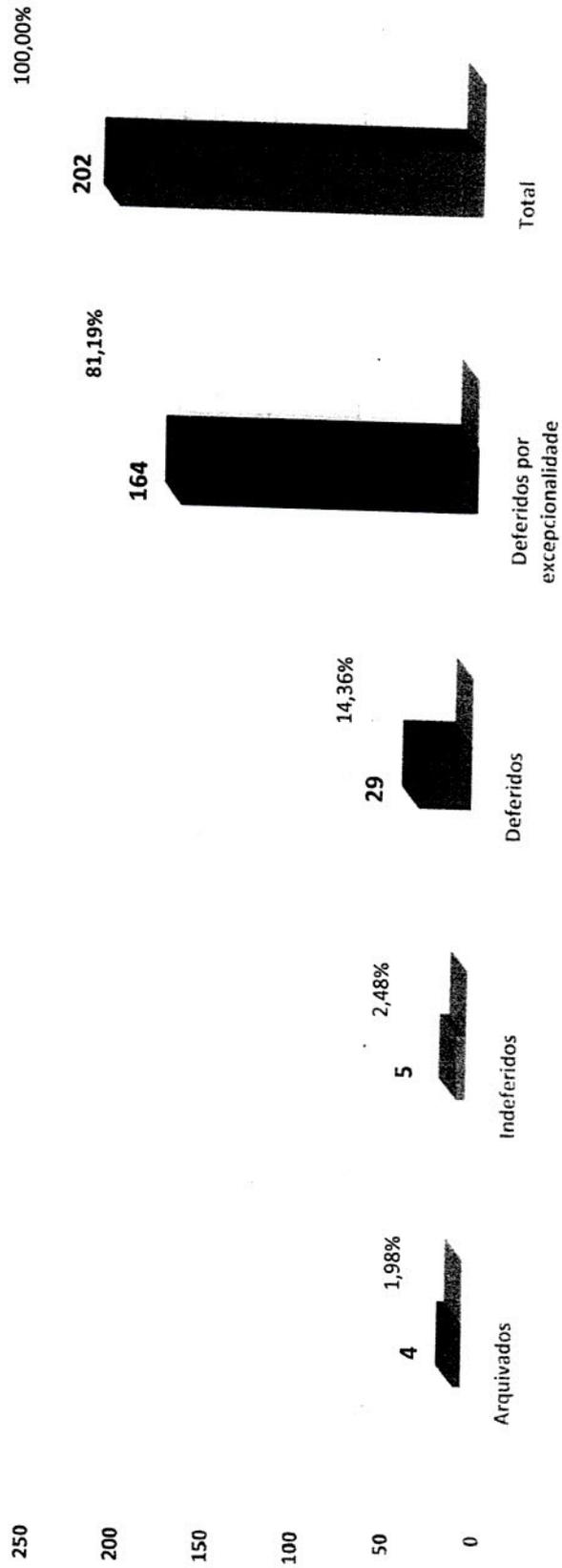


ANEXO III

Processos de Admissão de pessoal julgados pelo TCE em 2016

Arquivados	4	1,98%
Indeferidos	5	2,48%
Deferidos	29	14,36%
Deferidos por excepcionalidade	164	81,19%
Total	202	100,00%

Processos de Admissão de pessoal julgados pelo TCE em 2016

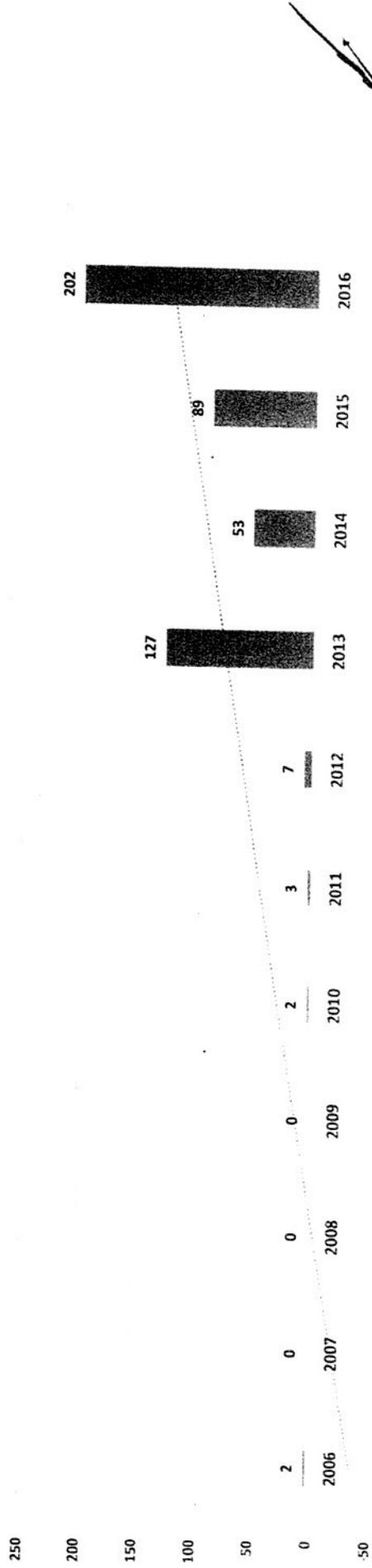


[Handwritten signature]

ANEXO IV

2	0	0	0	2	199
0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0
2	1	40	1	114	
3	0	0	3	83	
7	0	0	7	33	
127	1	9	126	1915	
53	0	0	53	459	
89	0	0	89	655	
202	0	0	202	1455	

Quantidade Total de Processos



[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

ANEXO

16

*Veiculação do Informativo nº 01/2017-
CGC/MPC-PA*



(<https://www.facebook.com/mpcpaoficial/>)



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(/index)

Notícia

Corregedoria-Geral do MPC-PA publica informativo - 23/03/2017

A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA) publicou nesta quinta-feira, 23, o Informativo nº 01/2017, com informações referentes aos processos de admissão de servidores temporários e concursados no Estado que tramitaram no órgão em 2016.

De acordo com os números levantados, ao longo de 2016 foram analisadas pelo MPC-PA 4.962 admissões, sendo 4.913 contratos de servidores temporários e 49 contratações de servidores concursados.

Ao todo foram analisados pelo MPC-PA 485 processos de admissão de pessoal, sendo 483 referentes à contratação de servidores temporários, e dois, por meio de concurso público.

Do universo total dos 485 processos analisados pelo MPC-PA, 202 já foram julgados pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PA), dos quais 164 foram registrados em caráter de excepcionalidade e 29 tiveram seu registro deferido, sem qualquer ressalva.

Para o corregedor-geral do MPC-PA, Antonio Maria Filgueiras Cavalcante, o informativo traz números significativos, "uma vez que a contratação temporária só deveria ocorrer nas situações excepcionais admitidas pela Constituição, mas infelizmente essa não é a situação que se apresenta, tanto que o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, recentemente deu entrada em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para que sejam declaradas inconstitucionais expressões da nossa lei estadual, que, por serem abertas, transferem ao administrador a motivação dos critérios para a contratação sem concurso público", explicou.

Leia o Informativo 01/2017 na íntegra (<http://www.mpc.pa.gov.br/arquivos/informativo-01-2017-anexos.pdf>)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.673 (<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=12578294&tipo=TP&descricao=AD1%2F5673>)

Lei Complementar Estadual nº 7/1991 (<http://www.mpc.pa.gov.br/arquivos/lc-07-1991-temporarios.pdf>)

Serviço:

Ascom/MPC-PA

Rosana Magno

Tel:(91)3321-0146

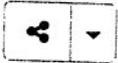
E-mail: ascom@mpc.pa.gov.br





(/fotos/foto-ampliada/4e96138859135cdae2f20b520281708b.jpg)

Compartilhe



[← Voltar para página inicial \(/index\)](#)

[Mais notícias → \(/noticia\)](#)

Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145
E-mail: mpc.pa@mpc.pa.gov.br (<mailto:mpc.pa@mpc.pa.gov.br>)
Tel/Fax (Telefone e Fax): (91)3241-6555

© 2015 Ministério Público de Contas
Assessoria de Informática

ANEXO

17

Informativo nº 02/2017-CGC/MPC-

PA

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

INFORMATIVO Nº 02/2017 – CGC/MPC-PA.

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no item IV do art. 9º-C da Lei Complementar nº 09, de 27/01/92, vem apresentar, aos demais Órgãos da Administração Superior deste *Parquet*, **INFORMAÇÕES** acerca da realização indiscriminada dos Processos Seletivos Simplificados - PSS no Estado do Pará.

CONSIDERANDO a perenidade da contratação irregular de servidores temporários para ocupar cargos efetivos em nosso Estado, muitos com prazos contratuais expirados, sem solução de continuidade pelos gestores públicos até a presente data;

CONSIDERANDO a propagação diária da celebração de novos vínculos temporários na esfera deste Estado, constatada através de diversas publicações na imprensa oficial local;

CONSIDERANDO a recente edição do Decreto Estadual nº 1.741/2017, publicado no DOE/PA em 20/04/2017, que revogou o Decreto nº 1.627/2016, passando a criar e disciplinar o Processo Seletivo Simplificado – PSS a ser adotado para as futuras contratações de servidores temporários no Estado do Pará;

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Processo Seletivo Simplificado – PSS conferiu ainda maior estímulo à prática ilegal ora referenciada, tendo sua realização sido rapidamente disseminada, de forma abusiva e distorcida, no âmbito dos diversos Órgãos da Administração Pública Direta do Estado do Pará, Autarquias e Fundações Públicas, para supostamente convalidar os atuais e futuros ingressos de temporários nos quadros funcionais deste Estado;

CONSIDERANDO a precariedade do exame da aptidão dos candidatos para o exercício dos cargos ofertados, mesmo quando recrutados por meio de prévio Processo Seletivo Simplificado - PSS;

CONSIDERANDO que os custos com a execução desses inúmeros Processos Seletivos Simplificados - PSS, - que estão a motivar, inclusive, a contratação de empresas especializadas, - não se distanciam daqueles inerentes à promoção de concursos públicos de provas e/ou provas e títulos para a escorreita investidura em cargos ou empregos públicos;

CONSIDERANDO que continuam sendo descumpridas as obrigações assumidas pelo Estado por força do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com as Entidades que têm por mister a defesa da ordem jurídica, dentre outros;

CONSIDERANDO ser atribuição desta Corregedoria-Geral de Contas a prestação de informações necessárias ao desempenho de suas atribuições junto aos demais Órgãos da Administração Superior deste *Parquet*;

RESOLVE, na melhor forma de direito, em complemento ao Informativo de nº 01, divulgado em 23/03/2017, que tratou sobre a evolução dos dados estatísticos relativos ao número de contratações temporárias em nosso Estado e seus registros de maneira excepcional pela Corte de Controle local:

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

I – Editar o presente INFORMATIVO, nos termos do Relatório abaixo, cuja finalidade é trazer ao conhecimento dos Membros do MPC/PA os nefastos efeitos causados pelos Processos Seletivos Simplificados – PSS, que somente tem aumentado e incentivado a prática ilegal, já enraizada em nosso Estado, de preencher cargos públicos por meio de sucessivas contratações temporárias, desta vez com pretendida roupagem de “legalidade”, pelo simples fato de terem sido precedidas de discutível e deficiente método de captação impessoal.

RELATÓRIO

Como de conhecimento, esta Corregedoria-Geral de Contas já discorreu acerca da questão em apreço por meio do Informativo nº 01/2017, veiculado em 23/03/2017 no site deste Órgão Ministerial.

Naquela oportunidade, externou-se o encorajamento do Governo do Estado do Pará, em dar continuidade à distorcida contratação de servidores temporários, ao editar o Decreto de nº 1.627, de 18 de outubro de 2016, publicado no DOE/PA em 19 de outubro de 2016.

Isso porque, referido provimento legal prestou-se a criar e disciplinar a forma utilizada pelos órgãos do Poder Executivo Estadual para realização de admissões temporárias - o Processo Seletivo Simplificado- PSS - como se tal providência pudesse outorgar alguma chancela a tais atos.

Supostamente pretendendo sanear omissões ou mesmo corrigir falhas no genérico Processo Seletivo Simplificado- PSS até então instaurado e disciplinado pelo Decreto nº 1.627/2016, o Governo deste Estado emitiu recente Decreto em 20 de abril de 2017, qual seja o de nº 1.741, que revogou àquele, passando a estabelecer mais detalhadamente, porém sem

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

sucesso, a forma e as etapas da seleção de pessoal, bem como a conferir pontuação mais equilibrada a cada uma das qualificações exigidas e comprovadas pelos candidatos.

Ocorre que a pretensão do Governo do Estado em passar a exigir e estabelecer critérios pouco objetivos na realização de Processos Seletivos Simplificados a quando das admissões de pessoal temporário, como meio de satisfazer às exigências constitucionais e legais reiteradamente cobradas pelas Instituições de controle, está longe de atender aos ideais de legalidade, de isonomia, de impessoalidade e de moralidade pública que devem nortear tais atos administrativos.

Ignora-se o fato de que o vício que fulmina a grande maioria das contratações temporárias em nosso Estado está nas razões que as justificam, pretérito, portanto, à instituição de qualquer processo seletivo, uma vez que praticadas sem o fundamento legal da *"necessidade temporária de excepcional interesse público"*, prescrito nos arts. 37, inciso IX da Constituição Federal, 36 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 07/1991.

Ao definir o que seria *"necessidade temporária de excepcional interesse público"*, o Estado do Pará, no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 07/91, exemplificou que, além das hipóteses de contingência decorrentes de caso fortuito e de força maior, restariam contemplados, dentre outros, os casos de *"falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais"*, nos quais alicerça, forçosamente, as sucessivas e ininterruptas contratações de servidores temporários.

Ocorre que essas expressões contidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/91, consubstanciadas na hipótese de *"falta ou*

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais", são reputadas inconstitucionais por esta Corregedoria-Geral, inclusive já sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5673, movida pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, exatamente por contrariarem a exigência de concurso para o acesso ao serviço público e a exceção relativa à contratação por prazo determinado para atender "*necessidade temporária e excepcional de interesse público*", a qual não pode ser interpretada e aplicada na forma em que se tem observado.

Isso porque a generalidade e abrangência de tais preceitos dão azo às sucessivas contratações de servidores temporários para execução de serviços essenciais e permanentes em detrimento da realização de concurso público injustamente protelado até a presente data.

Desta feita, a edição dos sucessivos Decretos Estaduais constitui prova no sentido de que a ilegalidade, consolidada há mais de 25 anos, se eternizará e que as obrigações assumidas nos Termos de Ajustamento de Conduta, por inúmeras vezes já aditado para dilação de prazos, não sairão do papel, servindo apenas como um instrumento para ludibriar às Instituições firmatárias.

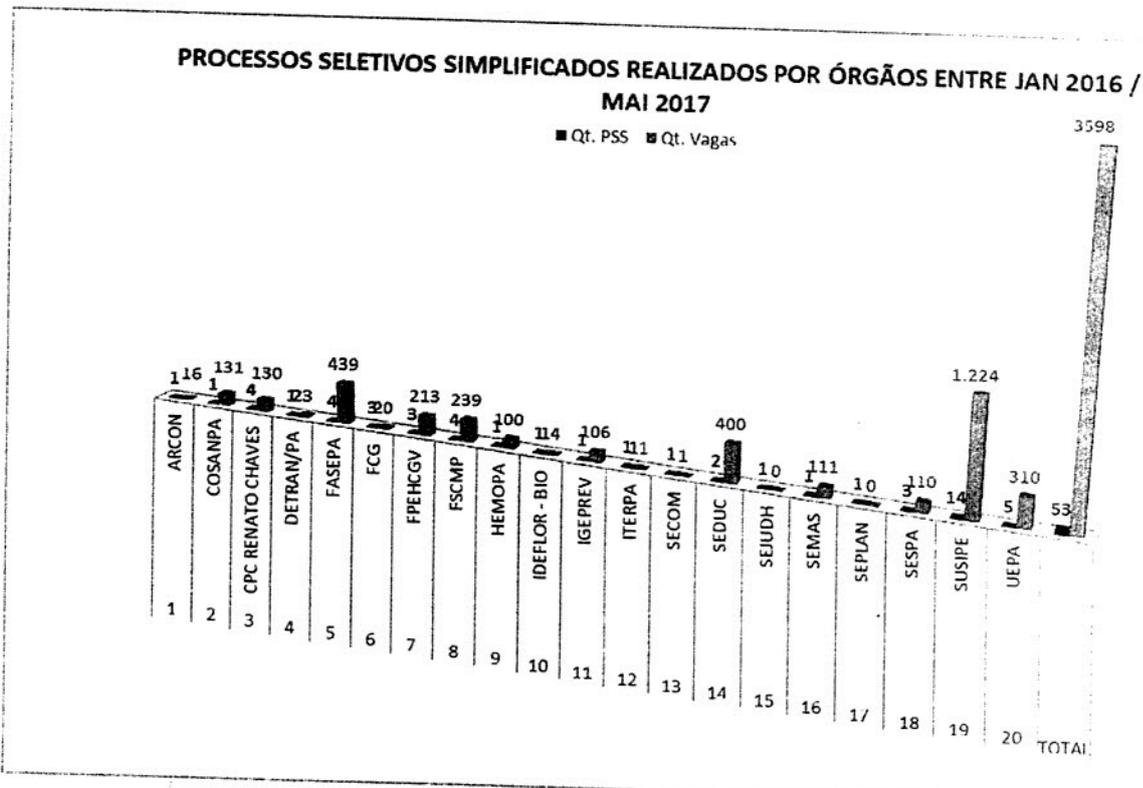
A questão assume dimensões tão preocupantes que se chegou a criar até mesmo um site específico (<http://sipros.pa.gov.br>) para a divulgação, cadastramento e acompanhamento de Processos Seletivos Simplificados – PSS destinados exclusivamente ao recrutamento de servidores temporários em nosso Estado. Trata-se do SIPROS - Sistema Integrado de Processo Seletivo Simplificado.

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

Para que se tenha uma referência quantitativa do número de Processos Seletivos Simplificados – PSS já instaurados em nosso Estado, esta Corregedoria-Geral de Contas levantou dados a esse respeito no período de Janeiro/2016 até a Maio/2017, através dos quais constatou a realização de, pelo menos, 53 PSS, ofertando número global de mais de 3.590 vagas a serem preenchidas somente por servidores temporários, em diversos cargos e funções, inclusive em atividades finalísticas daquelas instituições:

PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS REALIZADOS POR ÓRGÃOS ENTRE JAN 2016 / MAI 2017			
ITEM	ÓRGÃOS	Qt. PSS	Qt. Vagas
1	ARCON	1	16
2	COSANPA	1	131
3	CPC RENATO CHAVES	4	130
4	DETRAN/PA	1	23
5	FASEPA	4	439
6	FCG	3	20
7	FPEHCGV	3	213
8	FSCMP	4	239
9	HEMOPA	1	100
10	IDEFLOR - BIO	1	14
11	IGEPREV	1	106
12	ITERPA	1	11
13	SECOM	1	1
14	SEDUC	2	400
15	SEJUDH	1	s/ informação
16	SEMAS	1	111
17	SEPLAN	1	s/ informação
18	SESPA	3	110
19	SUSIPE	14	1.224
20	UEPA	5	310
TOTAL		53	3598

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS



Este levantamento foi produzido tendo como base os dados disponibilizados no Diário Oficial do Estado do Pará – DOE/PA, bem como mediante informações contidas – quando disponibilizadas – em sítios na internet dos respectivos entes da administração pública estadual.

Nota-se que a campeã na realização de PSS é a SUSIPE, que já realizou 14 procedimentos de recrutamento de servidores temporários, tendo 9 deles ocorridos somente neste ano, envolvendo a ocupação de mais de 1.200 vagas, na grande maioria para o exercício da função de Agente Prisional, cujas contratações são efetivadas em prol de pessoas desprovidas de mínima qualificação técnica para assumir encargo de tamanha responsabilidade, para o qual se exige treinamento especial de toda a ordem (jurídica, social, psicológica, etc...).

Tal conduta temerária explica, em parte, o descontrole e a fragilidade do sistema penitenciário, onde a facilitação de entrada de

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

drogas, bebidas alcoólicas, armas e aparelhos de comunicação móvel, além da ocorrência de constantes motins, que resultam em fugas e até mesmo assassinatos, é uma realidade lamentável a ser considerada.

A repulsa em colocar um basta nas afrontas aos ditames constitucionais e legais é tamanha que até mesmo a Secretaria de Estado de Administração – SEAD, - que, como órgão responsável pelo planejamento e suprimento dos recursos humanos, deveria dar exemplo às demais entidades da administração pública deste Estado, - assumiu realizar o malsinado Processo Seletivo Simplificado – PSS ao editar Portaria nº 231/2017-GS/SEAD, publicada no DOE/PA de 20/04/2017, instituindo Comissão Específica para executar o recrutamento de pessoal por tempo determinado.

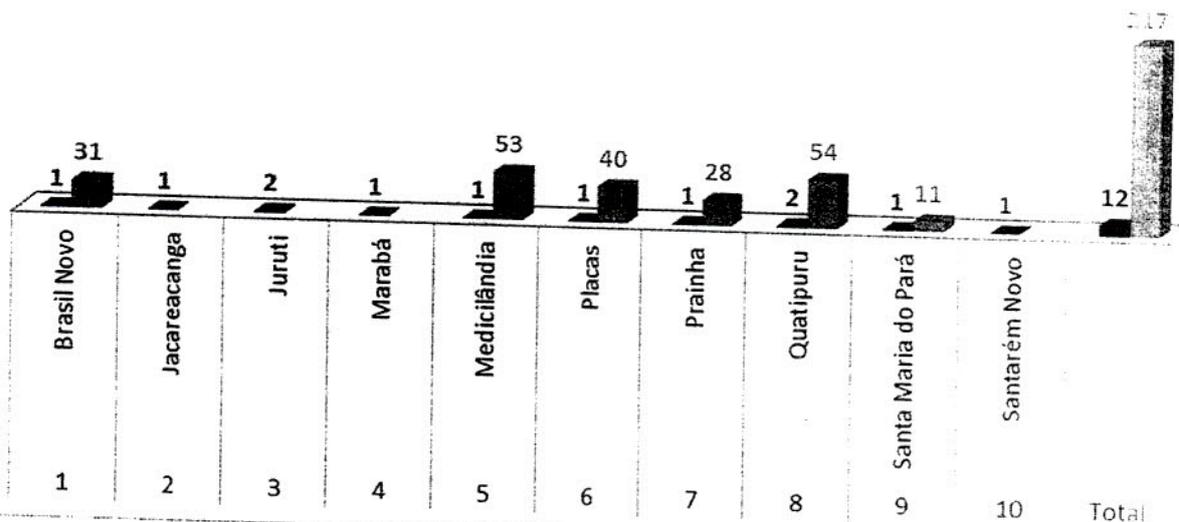
A título de conhecimento e também com base nas informações coletadas, verificou-se que, no mesmo período, foram realizados, em 10 (dez) Prefeituras Municipais do Estado do Pará, 12 (doze) Processos Seletivos Simplificados, ofertando 217 (duzentas e dezessete) vagas em vários cargos e funções:

PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS REALIZADOS PELAS PREFEITURAS DE JAN /2016 a MAI /2017			
Item	PREFEITURAS	Qt. PSS	Qt. Vagas
1	Brasil Novo	1	31
2	Jacareacanga	1	s/ informação
3	Juruti	2	s/ informação
4	Marabá	1	s/ informação
5	Medicilândia	1	53
6	Placas	1	40
7	Prainha	1	28
8	Quatipuru	2	54
9	Santa Maria do Pará	1	11
10	Santarém Novo	1	s/ informação
Total		12	217

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS REALIZADOS PELAS PREFEITURAS DE JAN 2016 A MAI 2017

■ Qt. PSS ■ Qt. Vagas



Registra-se, porém, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará já vem reprovando a conduta das Prefeituras locais em contratar servidores temporários à margem das exigências legais.

Perceptível, portanto, a clara disseminação de Processos Seletivos Simplificados – PSS não só no âmbito estadual, como também municipal, em demonstração cabal do desvirtuamento da regra constitucional de contratação por meio de concurso público.

O mais lamentável é que tais ilegalidades não têm fim!

Referidos procedimentos simplificados, que deveriam ao menos observar de forma rigorosa os princípios constitucionais da impessoalidade,

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

isonomia e moralidade, lamentavelmente também não satisfazem esses mínimos preceitos legais.

Na realidade, sequer o tratamento igualitário entre os interessados é garantido e respeitado, na medida em que o processo seletivo simplificado consiste, basicamente, em três fases, consubstanciadas na inscrição do interessado; na análise curricular e, por fim, na entrevista do candidato, as quais não observam critérios objetivos bem definidos, abrindo margem, assim, para escolhas subjetivas de participantes segundo conveniência e interesses próprios do Administrador Público responsável.

Tanto é que a validade de alguns deles vem sendo contestada, inclusive judicialmente, já existindo decisão da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, da lavra do Dr. Raimundo Rodrigues Santana, proferida nos autos de Ação Popular proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores de Trânsito – SINDTRAN/PA, determinando a suspensão do PSS realizado pelo DETRAN em Dezembro do ano passado, o que constitui importante precedente para outros certames análogos em andamento.

Recentemente, a Defensoria Pública da União em Belém também moveu Ação Civil Pública – ACP (Processo nº 0811570-60.2017.8.14.0301), fundamentada no interesse coletivo da população paraense, para suspender e anular os Processos Seletivos Simplificados realizados pelo Governo do Estado do Pará e vários órgãos do Poder Executivo Estadual para a contratação de servidores temporários em evidente descumprimento dos parâmetros legais para tais admissões.

Incoerentemente, outros PSS têm tido sua eficácia invalidada pela própria Administração Pública, diante de inconsistências verificadas na sua operacionalização, exatamente em face do comprometimento do tratamento

CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS

isonômico dos participantes, conforme ocorreu com o PSS divulgado por meio do Edital de nº 003/PSS/SEPLAN, de 31 de maio de 2017, realizado pela SEPLAN-PA, porém anulado, integralmente, de ofício, pela própria promovente, nos termos da decisão veiculada no DOE/PA em 01/06/2017.

Situação semelhante ocorreu, também, no âmbito da SESP, que, nos termos das Portarias de nºs 851/2017 e 852/2017, publicadas no DOE em 06/06/2017, revogou *ex officio* os PSS até então promovidos por força dos Editais de nºs 002/PSS/SESPA e 003/PSS/SESPA.

A questão, - mesmo já tendo ensejado a abertura de procedimentos preparatórios por parte do Ministério Público do Estado, motivados em face das inúmeras solicitações de apuração provocadas por este próprio *Parquet*, - parece estar longe de ser corrigida pelo Estado.

Nem mesmo a judicialização da matéria tem estancado a reprovável prática pelos Gestores Públicos.

O Ministério Público do Trabalho do Pará e Amapá moveu, inclusive, Ação Executiva contra o Governo deste Estado, exatamente em face do descumprimento de acordo judicial realizado ainda em 2005, quando constatou a existência de temporários na administração pública estadual há mais de 11 anos, razão pela qual firmou transação no sentido de que o Estado do Pará se absteresse de admitir servidores da mesma natureza à margem da lei, bem como procedesse a dispensa de mais de 16 mil contratados irregularmente, o que, passados mais de 10 anos, não foi atendido até a presente data.